

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DESCANSO - SC

A empresa **VIDRAÇARIA MARCIANO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48 496 796 0001 41**, localizada na Rua PAULO FONTES, N 248, Bairro SÃO LUIZ, Município de São José do Cedro – SC, vem neste ato por seu representante legal que *in fine* assina, apresentar tempestivamente **TERMO DE RECURSO**, com fundamentação principal constante na Lei nº 10.520/2002 e suas alterações, haja visto, que esta é a Lei principal que regulamenta o **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 85/2023, PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2023**, do Município de Descanso – SC.

FATOS

O município de Descanso – SC, lançou o referido processo licitatório, com o seguinte objeto: **“AQUISIÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS PARA INSTALAÇÃO EM LOCAIS A SEREM DEFINIDOS PELA SECRETARIA DE TRANSPORTES”**.

O objeto é item de fabricação simples e rápida, que deve atender as medidas constantes no descritivo do item, conforme abaixo:

1.2 Relação de itens:

Item	Especificação
1	PONTO DE ÔNIBUS MOVEL: ESTRUTURA EM TUBO DE AÇO 30X50 #2,25MM, NAS DIMENSÕES 2 M X 1,40 M X 2,0 M ALTURA, CONFORME CROQUI ANEXO, SOLDADO E PINTADO, INCLUSO BANCO E TELHADO; COBERTURA E FECHAMENTO LATERAL EM TELHA ALUZINCO E=0,43 MM; CHAPA DA BASE DE FICAÇÃO, EM AÇO, LISA 12X10 CM, #6,5 MM COM FURAÇÃO; DOIS CHUMBADORES Ø1/2" POR PILAR MAIS PORCA E CONTRA PORCA. BASE EM CONCERTO ARMADO. ESTRUTURA LEVE, DE FÁCIL FIXAÇÃO, PARA POSSÍVEL REMOÇÃO E EINSTALAÇÃO EM OUTRO LOCAL CONFORME NECESSIDADE.

O edital de licitações para este objeto, exigia “Qualificação Técnica-profissional” por meio de comprovação de vínculo empregatício de um “Engenheiro Mecânico”.

Frente a isso, foi solicitado esclarecimentos via telefone, haja visto que a referida exigência de qualificação, foi imposta sem justificativa, sem fundamentação sem finalidade e de forma restritiva.

Em contato telefônico, o pregoeiro informou que não possui conhecimento técnico para prestar os devidos esclarecimentos frente a esta exigência, pois esta qualificação foi solicitada pelos responsáveis da Secretaria Requisitante.

Considerando que o tempo para protocolar uma impugnação ou um pedido formalizado de esclarecimento, já seria julgado com intempestivo, a empresa VIDRAÇARIA MARCIANO LTDA, participou da licitação, com a apresentação da habilitação exigida no edital.

A mesma foi vencedora, porem foi desclassificada no julgamento da habilitação, haja visto, que a comissão de licitações julgou que o CAU – Certificado de Arquiteto em Urbanista, não atende a exigência do item 6.4 constante no edital, assim, a proponente, solicitou o prazo recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

Lei do Pregão -10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Claramente entende-se que o item licitado, pode ser fabricado pela proponente e transportado até os locais destinados, com instalação simples e fácil, pois geralmente, os municípios já determinam os locais com as bases prontas para fixação.

Por ser objeto simples, o município usou a modalidade de pregão, o qual é regido pela Lei 10.520, que foi criada justamente para se fazer a “aquisição de bens e serviços comuns”.

Assim, a Lei já estabelece a exigência de:

- *Habilitação Jurídica:*
- *Regularidade Fiscal:*
- *Qualificação Econômico-Financeira:*

A Lei foi criada para adquirir o item de forma rápida, prática, de empresas do ramo específico ao item licitado, buscando concorrência para se obter melhor preço e qualidade.

Porém, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2023 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023, foi lançado para aquisição do objeto citado, com uma exigência desnecessária e sem fundamento “Qualificação Técnica-profissional”, sendo restrito a um “Engenheiro Mecânico”.

Assim, entende-se, que toda exigência de documentação além do que está prescrito nas Leis que regem os processos licitatórios, devem ser feitas de forma clara e com uma justificativa fundamentada, para assim se comprovar a necessidade da referida exigência.

Porém, o edital foi elaborado exigindo “Qualificação Técnica-profissional”, sem justificativa fundamentada, e de forma restritiva exigindo que fosse apresentado a qualificação de um “Engenheiro Mecânico”, haja visto, que existe outros profissionais qualificados que também podem ser responsáveis por este objeto que claramente é “simples”.

Desta forma, a proponente vencedora, apresentou a qualificação de um profissional “Arquiteto e Urbanista”, que possui capacitação técnica suficiente para assumir as responsabilidades com a emissão do “Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)”, conforme Resolução CAU/BR Nº 21, de 5 de abril de 2012.

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas.

Quando uma aquisição, apresenta um grau de risco e segurança, se faz necessário sim, exigir um responsável técnico, que determine com o projeto a fabricação, para posterior análise, aceitação e emissão da ART ou RRT do objeto.

Assim, justifica-se a necessidade de se exigir a qualificação técnica dos proponentes.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, ao se contratar empresa para “execução de obras”, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém para aquisição de objeto simples, aonde o edital já define detalhadamente medidas, materiais, ângulo, e outros, exigir um “atestado” é estritamente desnecessário.

“Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento”.

O edital só pode exigir, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação quando se á necessidade para isso, ou seja, quando se faz necessário essa garantia, como é nos casos de contratação de empresas para executar uma obra, como por exemplo construção de um ginásio.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO PEDIDO

Contudo, compreende-se que edital não foi formulado de forma clara, com critérios e parâmetros concretos e precisos, proporcionando assim, um julgamento incerto pela comissão de licitações.

Assim, solicitamos que a comissão retifique seu julgamento, constando em Ata que a empresa VIDRAÇARIA MARCIANO LTDA, esta habilitada por ter apresentado documentação

suficiente para comprovar que esta apta a fornecer o objeto licitado, e encaminhe para fase de homologação e a adjudicação.

Caso não seja feito a retificação da ata, solicito que o presente processo seja enviado para análise da Autoridade Superior, para que o mesmo de o seu parecer, haja visto, que a exigência restrita de qualificação técnica de somente um “engenheiro mecânico”, sem justificativa fundamentada é claramente considerado um direcionamento exclusivo.

Reitero que, as exigências de documentação além do que se prevê nas Leis, devem ser justificadas, fundamentadas, suficientes e necessárias para se adquirir um objeto que atenda o licitado, com garantia e responsabilidade da empresa e dos profissionais relacionados no documento.

Caso não seja habilitada a empresa, solicito a anulação do presente processo, para que seja reformulado um edital condizente a necessidade do município.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São José do Cedro - SC, 01 de AGOSTO de 2023.

MARCIANO LEMES DA SILVA

.....

GIOVANA REGINATTO- REPRESENTANTE LEGAL